EMENDA ADITIVA N° 11 AO PROJETO DE LEI N° 089/2021

EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1°, DO PROJETO DE LEI N°. 089/2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE TRATA SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N°. 2121/2018 E ESTABELCE O LIMITE MÁXIMO DO VALOR DE REEMBOLSO COM DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

Autores: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, André dos Santos Braga, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento e Rodrigo Jorge Barros.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA N°11 AO PROJETO DE LEI N° 089/2021, do Poder Executivo

Art. 1° – Acrescenta o parágrafo único no Art. 1°, Projeto de Lei n° 089/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A partir de 01 de janeiro de 2022 o REEMBOLSO autorizado pela Lei n°. 1.071/2006 e devido ao Servidor Público Municipal de Rio das Ostras pelas despesas pagas com Plano Privado de Assistência à Saúde será de 100% (cem por cento), do valor para a categoria inicial

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

do plano básico do contrato coletivo de assistência médica hospitalar celebrado pelo Poder Executivo."

Art. 2°. – A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

Vereador

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

Vereador

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, temos a honra de submetermos à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências esta emenda modificativa cuja a ideia da propositura nasceu de acordo com o disposto na Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018, publicada na edição nº. 961, do Jornal Oficial, e o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo não respeitar o devido reembolso aos servidores públicos com as despesas do plano de saúde.

A Lei 2121/2018, ao rever os critérios do reembolso relativo aos gastos efetuados com a manutenção do plano de saúde por servidores públicos dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passou a dispor que seria devido o reembolso correspondente a 100% do valor previsto no contrato vigente para a categoria inicial, o qual, naquela época, perfazia a quantia de R$ 275,33 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme se verifica da redação do Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018.

De se registrar que a época da aprovação da Lei nº. 2.121/2018, por esta Casa legislativa, acreditamos e defendemos que a discussão ocorreu sobre a previsão e a fixação do reembolso no percentual de 100% do valor do

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

plano básico e não limitado ao valor cobrado a época pela assistência médica e mencionado no texto da lei.

Tanto assim o é, que em 19 de maio de 2021, foi apresentada a indicação nº. 199/2021, publicada no Jornal Oficial Edição nº. 1326, para que o Chefe do Poder Executivo efetuasse o reembolso de 100% autorizado por Lei aos servidores públicos.

Fato é que o PL nº. 089/2021, ora encaminhado, além de revogar o disposto na Lei 2121/18, estipula o valor máximo de reembolso mensal de R$ 317,34, enquanto a despesa mínima para o servidor público será de R$ 460,00, ou seja, abaixo da quantia correspondente a 100%, prevista anteriormente em lei e sem qualquer justificativa ou demonstração para revogar respectivo direito ao servidor público.

Sendo certo que tornará inviável a assistência à saúde para muitos servidores, se considerarmos, inclusive, a faixa etária do beneficiário, o custo do plano de saúde e a remuneração/vencimento do cargo.

E isto porque, no passar destes anos, os servidores públicos somente tiveram reajustes no vencimento básico de 3,97% em outubro de 2018, através da Lei nº.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

2145/2018, de 17/10/2018, de 2,57% em outubro de 2019, através da Lei nº. 2287/2019, de 25/10/2019, 15,09% a partir de janeiro de 2022, conforme se verifica da Lei Ordinária nº 2.517, de 27 de outubro de 2021.

Lado outro, o plano de saúde dos servidores públicos, no mesmo período, sofreu o índice de reajuste de 25% em dezembro de 2018, 7,35% em dezembro de 2019, 10,94% em dezembro de 2020 e, recentemente 10,25% a partir de dezembro de 2021.

Demonstra-se que **enquanto os servidores públicos tiveram revisão aos subsídios, vencimentos básico, proventos e pensões, no período de 2018 a 2021, no percentual total de 21,63%, o plano de saúde sofreu reajuste de 53,54% no mesmo período**, tornando evidentemente excessivo o custo do plano de saúde básico e desproporcional aos vencimentos básicos dos servidores públicos, o que, por via de consequência, impede, atualmente, de muitos servidores aderirem ao plano diante a margem de comprometimento do vencimento básico.

É de conhecimento que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança *(Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII, e 39, § 3º)*.

Nosso servidor é nosso maior patrimônio, sendo certo que são as pessoas que nos ajudam a construir uma cidade melhor, sendo imperioso a preservação da saúde mas, também, zelar e proporcionar pelo seu bem-estar e qualidade de vida.

Convém assinalar que não há criação de direito no texto da emenda ora apresentada, vez que **trata-se de emenda formal para adequação do direito já previsto no Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018, com objetivo, tão somente, de trazer clareza e efetividade no devido reembolso do plano de saúde já instituído anteriormente**.

O direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, ao poder competente para aprová-lo, modificá-lo, ou rejeitá-lo, não é direito de imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração. Se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar *per se*, sem a colaboração do poder a que cabe elaborar a lei. Seria supérflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se a esse Poder não coubesse outra

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 13 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

Vereador

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

Vereador

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br